



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei 1.972 de 2015

Altera o artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre leilões de bens imóveis da União.

Autor: GOULART

Relator: IZALCI LUCAS

I –RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado GOULART, tem por objetivo acrescentar os §§ 5º e 6º ao artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Por intermédio do § 5º, pretende tornar obrigatória a ampla divulgação de informações inerentes aos Leilões Públicos realizados por órgãos e entidades públicos, determinando: (i) a publicação de tais informações em mídias regionais e locais; e (ii) a afixação de placas e outdoors no local onde estiverem situados os bens imóveis a serem alienados.

Com a inserção do § 6º, cogita sujeitar o gestor público responsável pela organização do leilão e seus superiores às sanções dispostas no artigo 12 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 – Lei da Improbidade Administrativa, caso não observem o contido no § 5º.

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Nesse sentido, ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 95/2016 fez inserir o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ACDT) determinando que a “**proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita** deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**” (Grifou-se).

Na mesma direção é a dicção dos arts. 14 e 16, *caput*, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), *in verbis*:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

*II **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (Grifou-se)

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

***I estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;” (Grifou-se)*

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 2016), também existe determinação quanto à necessidade de estimativa dos impactos orçamentários e financeiros advindos da proposição. É o que estabelece o art. 117, *in verbis*:

*“Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, **importem ou autorizem diminuição de receita** ou aumento de despesa da União, **deverão estar acompanhadas de estimativas** desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e **correspondente compensação**, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.” (Grifou-se)*

Importa ainda transcrever a regra trazida pela Súmula CFT nº 01/08, *in verbis*:

*“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - **deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.**” (Grifou-se)*

Frise-se que, no caso de os projetos serem considerados incompatíveis orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Incompatibilidade e Inadequação do PL 1.972/2015

O projeto de lei em exame visa alterar o artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. De um lado, pretende inserir § 5º em referido dispositivo com



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

o intuito de tornar obrigatória a ampla divulgação das informações inerentes aos Leilões Públicos realizados por órgãos e entidades públicos, por meio da publicação em mídias regionais e locais, além de afixação de placas e outdoors no local onde estiverem situados os bens imóveis a serem alienados.

De outro lado, almeja inserir § 6º no citado art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011, com a pretensão de sujeitar o gestor público responsável pela organização do leilão e seus superiores às sanções dispostas no artigo 12 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Nesse sentido, forçoso concluir que a aprovação do projeto de lei em exame trará obrigatório aumento de despesa da União, razão pela qual necessário verificar o atendimento das condicionantes estabelecidas para que referida proposição seja considerada adequada e compatível orçamentária e financeiramente. Entre as condicionantes, está a de apresentar as estimativas do impacto orçamentário e financeiro e as respectivas medidas de compensação exigidas pela legislação transcrita na parte inicial do presente Voto.

Constata-se, porém, que a mesma não foi observada pelo Projeto de Lei nº 1.972/2015, colocando-o em conflito com o que dispõe o art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, fato que o torna incompatível e inadequado sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, nos termos da Súmula nº 1/08-CFT. Resta prejudicado, portanto, o exame quanto ao mérito nesta Comissão.

Em vista do exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.972, de 2015**, restando prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão, conforme art. 10 da Norma Interna da CFT.

Sala da Comissão, em de de 2017

IZALCI LUCAS

Relator